



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 936-79.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPROCEDENTE

Recorrente: VALDECI ALVES DE CASTRO (Vereador)

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PPS / PSDB)

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

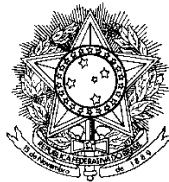
I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VALDECI ALVES DE CASTRO (fls. 140-146) em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral (fls. 130-136), que, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE proposta pela COLIGAÇÃO PARA MUDAR DE VERDADE (PPS/PSDB) em desfavor do ora recorrente, deixou de aplicar a pena de litigância de má-fé ao autor.

A coligação recorrida, embora intimada (fls. 148-149), deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 150).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 187).

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 29/03/2017 (fl. 138), e o recurso foi interposto em 31/03/2017 (fl. 140), repetindo o tríduo legal. Desse modo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

A controvérsia cinge-se tão somente à configuração da litigância de má-fé pela parte autora, ora recorrida.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a coligação autora alterou a verdade dos fatos, para alcançar objetivo ilegal, qual seja, a cassação do mandato do recorrente. Aduz que os pedidos de desistência da ação (fls. 69 e 112) são claros de demonstrativos da má-fé, especialmente aquele formulado pela Coligação após o encerramento da instrução, sem expressar qualquer justificativa.

Pela dicção do artigo 80 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos eleitorais, é considerado litigante de má-fé aquele que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

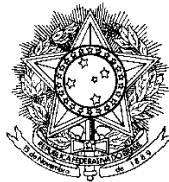
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ademais, acerca do tema, cumpre ressaltar que deve ser, de forma inequívoca, sempre demonstrada a existência do elemento *dolo* na conduta do litigante, não se admitindo taxá-lo desta expressão *litigante de má-fé* por incidir eventualmente em mera culpa.

Na situação dos autos, extrai-se, inequivocamente, que o exame da prova oral coletada foi o fundamento determinante para o resultado do julgamento de improcedência. A partir de tal constatação, interpreta-se que não é bastante apto a configurar, por si só, um comportamento temerário o mero fato de a parte autora ter constituído sua realidade de forma diferente da realidade apresentada pelos testemunhos, quando não resta comprovada, como no caso, a intencionalidade de influir negativamente na prova produzida, notadamente nos testemunhos em questão.

Nessa linha, embora ponderáveis os argumentos aventados pelo recorrente, não é possível vislumbrar elementos suficientes para entender que a coligação tenha se posicionado de maneira intencional, com objetivo deliberado de induzir em erro o órgão jurisdicional.

Pelo exposto, a compreensão desta PRE é no sentido do desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\drdp6ku03c8bhh6i77ur78671885589141714170607230046.odt